

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

**O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO E A (RE)DISTRIBUIÇÃO INTERIOR DE SUAS COMPETÊNCIAS:
ALTERABILIDADE E REGIMENTALIDADE ABUSIVA**

**THE INTERNAL RULES OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT,
THE CONSTITUTION, AND INTERNAL COMPETENCE (RE)DISTRIBUTION:
ALTERABILITY AND ABUSIVE REGIMENTALITY**

Guilherme de Oliveira Ribeiro ¹

Resumo

Este artigo científico analisa de forma crítica em que medida o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) tem contribuído para o (re)estabelecimento das competências da Corte. Examina os limites de sua alterabilidade, a ocorrência de práticas potencialmente abusivas por desvio de poder e as possíveis inconstitucionalidades decorrentes de suas constantes alterações. Metodologicamente, fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativo-dedutiva. O estudo contextualiza a evolução histórico-normativa constitucional e regimental do tribunal desde a Constituição de 1891, bem como os Textos Constitucionais de 1934, 1937 e 1946, traçando paralelos com o direito comparado e diferenciando o poder normativo primário do regimento sob a égide da Carta de 1967/1969 e de sua recepção com força de lei formal pela Constituição de 1988, conforme jurisprudência do próprio STF. Diante disso, problematiza-se a sucessiva, reiterada e cíclica oscilação de competências jurisdicionais, especialmente no julgamento de ações penais originárias, entre o Plenário e as Turmas. Demonstra-se que essa instabilidade competencial, embora justificada pela celeridade e gestão do acervo processual, pode configurar uma "regimentalidade abusiva" por desvio de poder ou de finalidade. Tal prática compromete a segurança jurídica, a previsibilidade institucional e a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados, além de impactar a plenitude da colegialidade da Corte. Conclui-se indicando a necessidade de maior autocontenção normativa e propõe-se, como solução mitigadora, que alterações regimentais com conteúdo processual inovador que afetem o direito das partes sejam submetidas à apreciação e aprovação do Poder Legislativo por meio

occurrence of potentially abusive practices due to the misuse of power, and the inherent unconstitutionality arising from frequent regulatory amendments. The research employs a qualitative-deductive approach, grounded in legal scholarship and a historical-normative survey of Brazil's constitutional Evolution. The study contextualizes the Court's historical-normative constitutional and regulatory evolution since the 1891 Constitution, as well as the Constitutional Texts of 1934, 1937, and 1946, drawing parallels with comparative law and differentiating the internal rules' primary normative power under the aegis of the 1967/1969 Charter from its current status under the 1988 Constitution, where such rules hold the force of federal law through specific reception as established by the precedents of the Supreme Court. The study highlights a problematic and cyclical oscillation of jurisdiction between the Full Court and its Chambers, particularly concerning original criminal actions. Although justified by judicial efficiency and docket management, this instability characterizes an abusive regulatory practice. Such shifts compromise legal certainty, institutional predictability, and the protection of the parties' legitimate expectations, while significantly undermining the principle of full collegiality. Conclusion: The study emphasizes the urgent need for normative self-restraint. As a mitigating proposal, it suggests that any internal amendments introducing innovative procedural content must be submitted to the Legislative Branch for deliberation and approval through the formal legislative process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internal rules, Supreme federal court, Regulatory amendability and instability, Theory of misuse of power or diversion of purpose, Abusive regulatory practice

1 INTRODUÇÃO

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) ocupa posição singular no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando não apenas como instrumento de organização administrativa e procedimental da Corte, mas também como mecanismo pelo qual se delineiam, na prática, os contornos de suas competências constitucionais.

A maleabilidade desse instrumento normativo, marcada por constantes alterações e adaptações, suscita debate acerca dos limites de sua alterabilidade, sobretudo quando tais mudanças parecem repercutir, ou que efetivamente repercutem, em ampliação ou restrição de poderes não expressamente previstos na Constituição.

Nesse contexto, emergem questionamentos sobre possíveis práticas abusivas/desviantes, tensões institucionais e eventuais inconstitucionalidades formais ou materiais decorrentes da utilização do Regimento como fonte de redefinição da atuação jurisdicional do Tribunal.

Assim, analisar o papel do Regimento Interno (RI) no (re)estabelecimento das competências do STF revela-se tarefa essencial para compreender a dinâmica interna da Corte e seus reflexos no equilíbrio entre os poderes, bem como para avaliar a coerência do sistema constitucional brasileiro.

O objetivo geral é analisar de forma crítica em que medida RISTF tem contribuído para o (re)estabelecimento das competências da Corte, examinando os limites de sua alterabilidade, a ocorrência de práticas potencialmente abusivas por desvio de poder e as possíveis (in)constitucionalidades decorrentes de sua alteração.

A partir do objetivo geral, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (a) investigar a evolução histórica e normativa do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), identificando como suas alterações ao longo do tempo influenciam(ram) a definição e o exercício das competências constitucionais da Corte; (b) avaliar alterações regimentais em que o Regimento Interno tenha sido utilizado para ampliar, restringir ou modificar competências, verificando a se essas práticas são regimentalmente abusivas por desvio de poder; (c) examinar a compatibilidade das disposições regimentais com a Constituição de 1988, bem como os impactos sistêmicos dessas tensões sobre a separação de poderes e o funcionamento do Poder Judiciário; e, (d) propor eventuais soluções para alterações de competências do plenário e das turmas do Supremo que estejam previstas em seu regimento interno de forma a respeitar a Lei Fundamental de 1988.

No aspecto metodológico tem-se uma pesquisa bibliográfica com a aplicação de método qualitativo-dedutivo.

Enquadra-se como uma pesquisa qualitativa vez que faz uma abordagem interpretativa e, desta forma, funda-se em caráter subjetivo em que se tem como escopo identificar a relação existente entre a realidade e o objeto de estudo (relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível), embasando-se para tanto em um aprofundamento teórico de determinado campo do conhecimento. Registre-se que o método qualitativo se diferencia do quantitativo por não se basear em meios estatísticos para se responder a uma pergunta problema e, por conseguinte, não se mede e nem se numeram categorias. No que se refere ao método dedutivo vale-se do silogismo. (Mezzaroba; Monteiro, 2018)

A presente pesquisa tem cunho bibliográfico visto que possui como objetivo inserir o pesquisador em contato direto com material que foi escrito sobre determinado tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Premissas necessárias

De antemão, neste texto diferenciam-se dois instrumentos constitucionais: a Carta Constitucional é aquela fruto do arbítrio, em maior ou menor intensidade, e que resulta de um ato de outorga; a Constituição, por sua vez, é instrumento democrático, com maior ou menor participação popular em seu texto final, como uma constituição aprovada por referendo na primeira hipótese, e na segunda hipótese, fruto do trabalho de uma Assembleia Constituinte eleita (pura ou impura, isto é, eleita apenas para o fim de se redigir um texto constitucional ou que ao mesmo tempo que exerce o poder constituinte também exerce o papel ordinário do Parlamento Nacional) e, portanto, fruto de uma promulgação.

A partir dessa distinção, estabelece-se que o Brasil teve as seguintes Cartas Constitucionais: 1824, 1937, 1967 e a Emenda Constitucional n. 1/1969. De outro lado, O Brasil promulgou as seguintes Constituições: 1891, 1934, 1946 e 1988.

No que tange ao mérito deste estudo, ressalta-se que a *análise realizada neste artigo* em relação às emendas regimentais abaixo referidas *ocorre puramente no campo hipotético-abstrato* vez que inexistem quaisquer elementos concretos, isto é, evidenciados em práticas, de que os Ministros do STF ao aprovarem os atos de alteração tenham incorrido em desvio de poder ou de finalidade. Este alerta é de fundamental importância, pois este texto não se presta

a fazer ou fundamentar especulação política (de qualquer espectro ideológico), mas tão somente uma análise estritamente jurídica à luz da teoria exposta.

Além disso, neste texto busca-se investigar como as alterações do RISTF afetam a competência do Plenário e de suas atuais duas turmas julgadoras. Assim, faz-se necessário entender historicamente como tem sido a organização interna do tribunal nas Constituições existentes e na legislação infraconstitucional pertinente ao assunto.

2.2 História constitucional-institucional da organização interna do STF desde o advento da República

É sabido que o Supremo Tribunal Federal teve essa nomenclatura adotada com o advento da República, cujo primeiro Texto Constitucional foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 (CF/1891).

O STF sucedeu o Supremo Tribunal de Justiça existente no Império, previsto no art. 163 da Carta Política de 1824 e criado/regulado pela Lei Imperial de 18 de setembro de 1828, sendo composto por 17 (dezessete) ministros. Esse, por sua vez, sucedeu a Casa de Suplicação do Brasil, criada por transformação da Relação da Cidade do Rio de Janeiro por meio nº I do Alvará Régio de 10 de maio de 1808, publicado por Dom João VI, então Príncipe Regente.

O Supremo, com o advento da Constituição de 1891, não foi dividido em turmas e, deste modo, só havia como órgão julgador o plenário que, conforme o art. 56 da CF/1891 era composto de 15 (quinze) juízes e, dentre eles, o Presidente da República escolhia um para ser o Procurador-Geral da República (art. 58, § 2º).

A divisão do Tribunal em 2 (duas) turmas passou a existir a partir do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, editado durante o Governo Provisório decorrente do Movimento de 1930 e chefiado por Getúlio Vargas. Esse ato reduziu a composição plenária do Supremo para 11 (onze) juízes e em relação a competência das turmas, o Decreto tinha diversas disposições e se transcreve as de maior relevo para o objeto deste artigo:

Art. 2º Os feitos de competência do Supremo Tribunal Federal, que não envolvam questão constitucional, serão, até a organização definitiva do Supremo Tribunal, decididos, em primeiro julgamento, por turmas de cinco juizes, constituídas, em cada casa relator respectivo, os revisores e os dois juizes imediatos, em ordem de antiguidade, ao segundo revisor.

Parágrafo único. Em se tratando de feito que não tenha revisores, a turma julgadora será composta pelo relator e os quarto [sic] juizes imediatos em ordem de antiguidade.

Art. 3º Nos feitos que envolverem questão constitucional, a turma julgadora, nos casos a que se refere o art. 2º, será acrescida de mais dois juizes imediatos em antiguidade.

Art. 4º Nos casos dos arts. 2º e 3º, a turma julgadora funcionará desde que presentes no primeiro caso três e no segundo cinco de seus juizes, inclusive o relator e os revisores, sempre sob a presidência do mais antigo.

[...]

Art. 7º O Supremo Tribunal Federal realizará quatro sessões semanais, pelo menos, enquanto não esgotar a pauta das causas com dia.

Parágrafo único. Poderão funcionar na mesma sessão duas turmas julgadoras.

A Constituição de 1934 (CF/1934) manteve a composição de 11 (onze) ministros e alterou o nome do STF para Corte Suprema (art. 9 das Disposições Transitórias). A CF/1934 menciona que a Corte Suprema poderia apresentar proposta de Lei e essa, obviamente se aprovada pelo Parlamento Nacional, poderia dividir a Corte em Câmaras ou Turmas com recurso ao Tribunal Pleno (art. 73, § 2º). Contudo, se criadas Câmara ou Turmas elas não poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo apenas ao Plenário fazê-lo (art. 179 c/c a parte final do § 2º do art. 73).

A Carta Constitucional de 1937 restabeleceu o nome de Supremo Tribunal Federal e nada disse sobre a divisão do Tribunal em turmas ou câmaras.

Contudo, apesar de não haver mais autorização constitucional expressa para apresentar projeto de lei com escopo de se dividir em turmas ou câmaras, conforme previsão da Constituição de 1934, o RISTF de 1940 tinha expressa previsão da existência destes órgãos fracionários e de suas competências nos seguintes dispositivos: arts. 1º, § 2º; 7º, § 4º; 15, *caput* e seu parágrafo único; 17; 18; 19; 20; 24, II; 25; 27, ‘b’; 51; 55; 59; 60, II, 1º; 64; 76, 4º; 86; 186, § 3º; 184; 189; § 1º do art. 191; 194, II; 212; 229; 310, § 2º; além de outros dispositivos que mencionam as Turmas, posto que fazem referência à competência do plenário para julgar recursos de casos decididos nelas turmas e sobre serviços de secretaria no âmbito destes órgãos fracionários.

Saliente-se que os Regimentos Internos de 1890 e de 1909 nada previram sobre a divisão do STF em órgãos fracionários e, deste modo, o único órgão julgador era o Plenário.

Por derradeiro neste tópico, interessante realizar uma breve incursão no Direito Comparado.

Nos Estados Unidos da América, a Suprema Corte está prevista no Art. III, Seção 1 da Constituição dos EUA de 1787 (em vigor a partir de 1789) e não tem divisão em órgãos fracionários sendo que o único órgão judicante é o Plenário. Este é formado por 9 (nove) *justices*, sendo 8 (oito) *Associated Justices* e 1 (um) *Chief Justice* – o equivalente ao Presidente do STF –, conforme previsto no Capítulo I, § 1 do *United States Code*, Título 28

(aprovado em 1948). Inicialmente o *Judiciary Act* de 1789 previa 6 (seis) juízes. O *Chief Justice* é escolhido pelo Presidente dos EUA com a aprovação do Senado, nos termos do art. II, Seção 2, da Constituição dos EUA e não possui prazo de mandato pré-fixado temporalmente.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) tem regulação constitucional e legal da forma seguinte:

A Lei Fundamental [de 1949 – trata-se da Constituição da República Federal Alemã] refere-se ao *Bundesverfassungsgericht* como órgão jurisdicional (art. 92). A disciplina sobre a organização do Tribunal e de seu processo foram confiadas ao legislador ordinário (Lei Fundamental, art. 94, II, 1º período). Essa lei foi promulgada em 12 de março de 1951.

O *Bundesverfassungsgericht* é constituído por dois Senados, compostos de oito juízes, eleitos pelo Parlamento Federal (*Bundestag*) e pelo Conselho Federal (*Bundesrat*) (art. 94, II, 2º período; § 5 da Lei do *Bundesverfassungsgericht* [refere-se à Lei Orgânica que organiza a Corte]).

Os dois Senados encontram-se no mesmo plano hierárquico, sendo cada *Senado* o *Bundesverfassungsgericht*. As competências de cada Senado estão estabelecidas no § 14 da Lei de Organização do Tribunal (Mendes, 2007, p. 3).

Percebe-se, portanto, que nos EUA e na Alemanha o papel de esmiuçar as competências de suas Cortes Máximas coube ao legislador e não aos regimentos internos de seus tribunais. De outro lado, o Brasil lançou diversas competências do STF em sua Constituição de 1988, porém sem prever de modo expresso órgãos fracionários.

2.3 Regramento constitucional sobre os Regimentos Internos do STF nas Cartas Constitucionais de 1967/1969 e na Constituição de 1988

A Carta Constitucional de 1967, inclusive com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, assegurava um poder significativo de auto-organização ao Supremo Tribunal Federal. Essa autonomia se materializava por meio da prerrogativa ao STF de elaborar seu regimento interno, conforme previa o art. 115. Tal dispositivo permitia que as cortes dispusessem sobre o funcionamento de seus órgãos, a competência interna e, crucialmente, o processamento dos feitos. Este poder de editar regras obrigatórias era a base para que os tribunais criassem suas próprias normas de rito.

A Carta de 1967 com a redação dada pela Emenda nº 1/1969 (formalmente uma emenda, *porém materialmente uma nova Carta Constitucional*), transferiu a disposição para art. 120 (anteriormente no art. 115 na redação originária) sem alteração do texto, *verbis*:

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j* e *l*, do item I do artigo 119, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
e
- d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Pontes de Miranda (1970, p. 184) ao comentar o parágrafo único do art. 120 expôs:

1) FUNCIONAMENTO EM PLENÁRIO E FUNCIONAMENTO EM TURMAS. – Com a referência explícita às turmas, a Constituição de 1967 [com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969] acolheu o que se estabelecera sem regra jurídica constitucional permissiva. Com isso, não se afastou qualquer competência legislativa do Congresso Nacional que não tenha sido excetuada por alguma das proposições contidas no art. 120, parágrafo único.

Contudo, no regime ditatorial de 1964-1985, “regido constitucionalmente” (entre muitas aspas!) quando lhe era conveniente seguir o disposto na Carta de 1967/1969¹, é fundamental ressaltar que a competência para legislar sobre o Direito Processual em sentido amplo, incluindo os códigos e as matérias de fundo, era competência reservada à União, por meio do Congresso Nacional.

O regimento interno, portanto, não poderia inovar na ordem jurídica criando institutos processuais básicos, como um novo tipo de recurso ou definindo novos prazos essenciais. Seu propósito era regulamentar e dar concretude à legislação federal processual. Porém, a própria jurisprudência do STF reconhece que no regime constitucional revogado (1967-69), o RISTF tinha poder normativo ordinário. Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, “c”), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 - RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade

¹ Sempre de bom alvitre rememorar que o Marechal Artur da Costa e Silva ao ficar incapacitado em virtude de derrame cerebral ocorrido em agosto de 1969 para o exercício do cargo de Presidente da República, deveria assumir o cargo o vice-presidente da República Pedro Aleixo, um civil. Era o que dispunha o art. 79 da Carta Constitucional de 1967/1969. O que aconteceu? Os militares editaram o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, e não permitiram que Pedro Aleixo assumisse o cargo; criaram uma Junta Governativa formada por um triunvirato militar que governou o Brasil de 31 de agosto de 1969 até 30 de outubro de 1969. Essa junta foi composta por três ministros militares: o Almirante de Esquadra Augusto Rademaker, ministro da Marinha da Guerra, o General de Exército Aurélio de Lira Tavares, ministro do Exército e o Tenente Brigadeiro do Ar Márcio de Sousa Melo, ministro da Aeronáutica Militar.

constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). [STF, Plenário, AI 654148 AgR-EDv-AgR-ED, rel. min. Celso de Mello, j. 16-11-2011] (Brasil, 2011, destaques acrescidos).

Nesse cenário, em termos de equivalência funcional, pode-se afirmar: o regimento interno podia criar disposições que eram, na prática, equivalentes a leis processuais. Portanto, o alcance do poder normativo do RISTF na vigência da Carta de 1967-69 se concentrava no detalhamento do procedimento dentro do tribunal, conferindo a essas normas regimentais uma natureza legislativa dentro de sua esfera de atuação no âmbito de ações e recursos de competência originária. Essa capacidade de normatização interna garantia a independência e a eficiência do Judiciário, permitindo que as cortes adaptassem a aplicação da lei processual federal às suas peculiaridades orgânicas e jurisdicionais.

Apenas a título de exemplo, durante a Carta Constitucional de 1967/1969 não havia legislação regedora do prazo para se opor o recurso de embargos de divergência no STF, sendo que no regime constitucional vigente (1988) o tema já esteve regulado pela Lei nº 8.038/1990 e, atualmente, encontra-se disciplinado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Como não havia norma legal regedora do prazo, ao invés do Tribunal se valer do processo analógico (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que é datada de 1942), o STF regulamentou o tema em seu Regimento Interno (neste caso, o RISTF de 1970) e em sede de julgamento de Recurso Extraordinário afirmou sua constitucionalidade. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO REGULADO PELO ART. 311 DO RESPECTIVO **REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA.** EMBARGOS INTEMPESTIVOS, AOS QUAIS O RELATOR NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [RE 81839 EDv-AgR, Relator(a): Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-1979] (Brasil, 1979, destaques acrescidos).

Isso posto, vê-se o enorme poder que o Regimento Interno do Supremo possuía à época do regime constitucional anterior.

Já a CRFB/1988 dispôs de forma ampla para todos os Tribunais do Poder Judiciário:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a

competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Portanto, a atual Constituição prevê genericamente a existência de órgãos jurisdicionais que funcionarão de acordo com seu Regimento Interno. Especificamente em relação ao STF, inexistente a previsão outrora vigente de sua divisão em Plenário e Turmas (art. 101 ao art. 103-A da Constituição de 1988) e que a existência do Pleno nesta Corte é extraída em virtude da chamada cláusula de reserva de plenário (art. 97, primeira parte, CRFB/1988).

Na atualidade, o Supremo estabelece de maneira firme que seu RI em vigor (que é de 1980) foi recebido como lei em sentido formal:

EMENTA [...] 1. O agravo, conforme previsão do art. 317 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, é recurso cabível contra diferentes pronunciamentos monocráticos, a afastar a alegação de exclusividade na hipótese de decisão monocrática que indefere a petição inicial da ação de controle de constitucionalidade, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.868/1999. **Recepção do RISTF pela CRFB, com força de lei. Precedentes.** [...] 4. Recurso de agravo conhecido e não provido. [ADI 1597 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022] (destaques acrescidos).

Assim, enquanto a Lei em sentido formal é discutida por 513 (quinhentos e treze) deputados e 81 (oitenta e um) senadores, ao menos potencialmente, o Regimento Interno pode ser alterado por debate entre 11 (onze) ministros. Se sua recepção pela Constituição de 1988 é de lei, conforme se afirma no precedente vinculante acima transcrito, este instrumento *interna corporis* é de extremo valor no direito em litigância e discutido pelas partes junto à Corte Máxima da Nação.

Consigne-se que o RISTF em vigor foi editado em 15 de outubro de 1980 e já foi alterado por 59 (cinquenta e nove) emendas regimentais.

A previsão genérica do art. 96, I, 'a', da Constituição de Outubro, aliada à falta de previsão da divisão entre turmas ou câmaras do STF no Texto Constitucional de 1988, entregou ao Tribunal excessiva amplitude de escolhas sem lastro expresso na Constituição e que permitem a alterabilidade de suas competências, inclusive pautadas em casuísmos. Opções casuísticas, é desnecessário dizer, ferem a imparcialidade da jurisdição, pedra angular da atuação do Poder Judiciário.

2.4 Natureza jurídica do RISTF a partir da CRFB/1988

A natureza jurídica do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendida como um ato normativo de índole primariamente administrativa, mas que possui força cogente comparável à lei em sentido formal no seu âmbito de aplicação. A CRFB1988, em seu artigo 96, I, "a", confere ao STF – como aos demais tribunais – a prerrogativa privativa de elaborar seu próprio regimento, garantindo-lhe a autonomia administrativa e funcional essencial para o exercício de suas competências. Este ato de auto-organização insere-se nas funções atípicas do Supremo de administrar e legislar, disciplinando a estrutura interna da Corte (competência administrativa) e a competência de seus órgãos colegiados – pleno e turmas – e singulares – relator e presidente – (competência legiferante).

Embora o RISTF seja classificado como um ato de gestão interna, seu conteúdo é inegavelmente normativo (legiferante), pois estabelece regras gerais e abstratas que vinculam não apenas os Ministros e servidores da Corte, mas também as partes, advogados e todos os jurisdicionados que atuam perante ela. Essa capacidade de criar normas vinculantes confere-lhe uma força *quase* equiparada à lei ordinária, dentro dos limites da matéria que a Constituição lhe permite regulamentar, ou seja, a organização e o funcionamento da própria Corte e de seus procedimentos específicos.

No entanto, é crucial notar que o RISTF está hierarquicamente subordinado à Constituição Federal e às leis federais que tratam de normas gerais de processos, como o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, bem como, e de forma especial, da Lei nº 8.038/1990, e no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade a Lei nº 9.868/1999 e Lei nº 9.882/1999. Em situações de conflito entre o Regimento Interno e uma lei federal de normas gerais processuais, deve-se respeitar o que disciplina a lei, reafirmando que o poder normativo do Tribunal não é absoluto, mas derivado e limitado pelo ordenamento jurídico superior. Se assim não for, o RISTF seria verdadeiro Código Judiciário de Processo.

Dessa forma, a natureza do Regimento Interno do STF pode ser sintetizada como uma manifestação da autonomia constitucional da Corte, materializada em um ato de natureza normativo-administrativa do Judiciário de enorme eficácia jurídica.

2.5 A teoria do desvio de poder aplicado às alterações regimentais do STF

No âmbito do Direito Administrativo, o desvio de poder, também denominado desvio de finalidade, configura vício específico do ato administrativo, caracterizado pela utilização de uma competência legalmente atribuída ao agente público para a persecução de finalidade diversa daquela prevista, explícita ou implicitamente, no ordenamento jurídico. Trata-se,

portanto, de hipótese de ilegitimidade material do ato, pois, embora praticado por autoridade competente e, em regra, revestido de aparência formal de legalidade, o ato encontra-se maculado em sua razão de ser, qual seja, a realização do interesse público juridicamente qualificado.

A noção de desvio de poder está intimamente vinculada ao princípio da finalidade, segundo o qual toda atuação do Poder Público deve orientar-se para o atendimento do interesse público definido pela norma que confere a competência. Assim, quando o agente, órgão ou entidade pública atua com o propósito de satisfazer interesses pessoais, políticos, corporativos ou mesmo para alcançar resultado público diverso daquele estabelecido pela constituição ou lei, verifica-se a ruptura entre o poder conferido e o fim normativamente imposto. O elemento subjetivo (a intenção desviada) assume relevo central, ainda que não se exija a demonstração de dolo em sentido penal, bastando a comprovação de que o fim legal não foi observado. “Daí por que os atos incursos neste vício – denominado ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’ – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei” (Mello, 2003, p. 97).

Do ponto de vista da dogmática jurídica, o desvio de poder distingue-se de outras modalidades de ilegalidade administrativa porque não se manifesta, necessariamente, por vício externo ou formal do ato, mas por uma incongruência entre o meio jurídico empregado e o fim efetivamente perseguido. Por essa razão, sua identificação demanda análise do contexto fático, das circunstâncias que envolveram a prática do ato e dos efeitos concretamente produzidos, admitindo-se a utilização de indícios, presunções e provas indiretas para evidenciar a finalidade espúria.

Importante destacar que, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 373), o “**desvio de poder não é mácula jurídica privativa dos atos administrativos. Pode se apresentar, igualmente, por ocasião do exercício de atividade legislativa ou jurisdicional**” (destaques acrescidos).

As consequências jurídicas do desvio de poder são relevantes. O ato praticado com desvio de finalidade é nulo, por violação direta aos princípios estruturantes do sistema normativo. Agora, se o RISTF tem disposição maculada pelo desvio de finalidade, o próprio Tribunal pode corrigi-la, seja de ofício, ou se provocado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois não há mecanismo na CRFB/1988 que permita a outro poder sustar eventual disposição regimental. Outra forma, *é a aprovação de Lei pelo Congresso Nacional com alteração na legislação processual.*

A teoria do desvio de poder representa mecanismo sofisticado de violação da legalidade administrativa, pois o ato opera sob a aparência de regularidade formal, ao mesmo tempo em que compromete a essência do Estado Democrático de Direito. Sua repressão revela-se indispensável para assegurar que o Poder Público em suas três funções (Legislativa, Executiva e Judiciária) atue como instrumento de realização dos fins constitucionais e não como meio de satisfação de interesses estranhos à ordem jurídica.

Curioso ressaltar que no âmbito das relações privadas há o instituto do abuso do direito. Da teorização do abuso de direito podem se trazer importantes lições explicativas e complementares a teoria do desvio do poder no âmbito do Direito Público. Veja-se que a verificação do abuso não depende da análise de um dano concreto, mas da constatação de que houve desvio de finalidade, excesso manifesto, exercício antifuncional ou utilização instrumentalizada do direito para fins diversos daqueles que justificaram sua atribuição. Esse juízo pode assumir múltiplas feições, como o exercício de direito com intenção de causar dano, o exercício sem finalidade útil ou legítima, ou ainda o exercício formalmente regular, porém incompatível com padrões objetivos de boa-fé. Afirma Flávio Tartuce (2019, p. 505):

[...] o abuso do direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a licitude do abuso de direito está presente na forma da execução do ato. Dessas construções conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como puro reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências.

A sucessiva, reiterada e cíclica alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à redistribuição de competências entre o Plenário e as Turmas, configura um **potencial** *abuso do direito institucional* que, embora possa ser justificado pela necessidade de gerir o excesso de processos, resulta em instabilidade institucional, insegurança jurídica e, o mais grave, coloca em risco a plenitude e a uniformidade da jurisdição constitucional, civil e penal (originárias da Corte) no Brasil.

O STF possui autonomia regimental (art. 96, I, "a", da Constituição Federal), essencial para sua auto-organização. Contudo, essa autonomia não é absoluta e deve respeitar os princípios constitucionais, incluindo o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV) e a Ampla Defesa (art. 5º, LV). A principal causa divulgada das alterações de competência observadas nos últimos 15 anos (com destaque para a movimentação de ações penais e outros processos originários) seria o objetivo de racionalização e celeridade processual, em nome da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Movimentos como a transferência da competência

para julgar ações penais do Plenário para as Turmas em 2014 (pós-"Mensalão" – Ação Penal 470) e seu retorno ao Plenário em 2020, seguido de uma nova devolução às Turmas, ilustram essa instabilidade e, por conseguinte insegurança jurídica.

Veja-se como oscilou a competência entre Plenário e Turmas no que tange ao julgamento de crimes comuns de Deputados Federais e Senadores de acordo com o RISTF:

- i) Primeiramente essa competência era do Plenário (art. 5º, I);
- ii) Com o advento da Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014, essa competência foi estabelecida como sendo turmária (art. 9º, I, 'j');
- iii) Empós, referida competência foi revogada pela Emenda Regimental n. 57, de 16 de outubro de 2020;
- iv) Atualmente, essa competência foi devolvida às turmas pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023, que incluiu a alínea 'l' ao inciso I do art. 9º.

Perceptível que a oscilação dessas competências é ululante e, por obviedade, é legítimo questioná-las, especialmente quais são as razões dessas alterações. Todas essas alterações têm gerado questionamentos de pessoas dos mais diversos vieses político-partidários, de cientistas políticos e de juristas, fato que, por si só, gera instabilidade jurídica.

Uma leitura meramente literal do art. 96, I, 'a', da CRFB/1988/1988, poderia conduzir à equivocada conclusão de que o poder regimental possuiria caráter amplo, discricionário e virtualmente ilimitado, autorizando alterações frequentes e contingenciais na distribuição de competências internas. Tal interpretação, contudo, mostra-se incompatível com a lógica a segurança jurídica e com o Estado Democrático de Direito.

A Constituição, ao reconhecer a autonomia organizacional dos tribunais, não o faz de maneira isolada ou autossuficiente. Ao contrário, o próprio texto do art. 96, I, 'a', impõe limites explícitos ao exercício do poder regimental, ao exigir a "observância das normas de processo e das garantias processuais das partes". Essa cláusula restritiva revela que a competência regimental não se esgota em um espaço de autorregulação institucional, mas deve ser exercida em consonância com valores constitucionais que transcendem a organização interna dos órgãos judiciais vez que "[...] se a Constituição habilita a legislar em vista de dado escopo, a lei [e o RISTF] não pode ser produzida com traição a ele" (Mello, 2004, p. 864).

Sob uma perspectiva sistêmica, a segurança jurídica não se limita à estabilidade das normas legislativas, projetando-se também sobre a previsibilidade da atuação jurisdicional. A definição estável das competências entre o Plenário e as Turmas do Supremo Tribunal Federal constitui elemento essencial para que as partes possam antecipar, de modo razoável, o órgão

competente para o julgamento de suas causas, bem como compreender a lógica decisória que orienta o Tribunal. Alterações regimentais constantes, sobretudo quando motivadas por razões casuísticas ou conjunturais, fragilizam essa previsibilidade e comprometem a expectativa legítima dos jurisdicionados quanto à regularidade do procedimento e à coerência institucional da Corte.

A expectativa legítima, como desdobramento da segurança jurídica, impõe limites materiais à atuação normativa dos órgãos estatais, inclusive no âmbito do poder de auto-organização do Judiciário. As partes que estão em juízo confiam não apenas na observância formal das regras processuais, mas também na estabilidade das estruturas decisórias previamente estabelecidas. A modificação recorrente das competências entre Plenário e Turmas, ainda que formalmente veiculada por meio de regimento interno, pode representar violação indireta às garantias processuais, na medida em que altera o órgão julgador após o início da relação processual ou em curto espaço de tempo, frustrando expectativas legitimamente formadas.

Além disso, o poder regimental não pode ser compreendido como instrumento de mutação funcional permanente da jurisdição constitucional. A Constituição atribui ao Supremo Tribunal Federal competências definidas, cuja organização interna deve servir à racionalização e à eficiência da prestação jurisdicional, e não à reconfiguração reiterada do *locus* decisório. Quando o regimento interno passa a operar como mecanismo de redefinição frequente das competências judiciais, deslocando processos entre Plenário e Turmas de modo instável, ocorre uma hipertrofia do poder normativo interno em detrimento da rigidez constitucional e da confiança dos jurisdicionados.

A doutrina menciona a existência do legalismo autoritário e do constitucionalismo abusivo. O ministro Gilmar Mendes do STF no voto que concedeu monocraticamente medida cautelar no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.259/DF, datada de 3 de dezembro de 2025, assim se pronunciou sobre o constitucionalismo abusivo:

O sistema constitucional contemporâneo, fundamentado em princípios de democracia, liberalismo e separação de poderes, tem como um de seus pilares a independência do Poder Judiciário. No entanto, nos últimos anos, temos observado, em diversos países do mundo, uma crescente ameaça à autonomia das Cortes Constitucionais, principalmente por meio da utilização de instrumentos como a redução da idade para aposentadoria— o que foi empregado recentemente na Hungria— e ameaças de impeachment de membros da Suprema Corte. (p. 8)

David Landau, ao falar sobre o constitucionalismo abusivo, também se preocupa com a desestabilização das instituições de controle horizontal do poder. Um dos pilares desse sistema de responsabilização é o Judiciário, cujas funções vão muito além do controle de constitucionalidade. O Judiciário tem um papel essencial na responsabilização dos agentes políticos por atos ilícitos, como a corrupção, a

improbidade administrativa e a violação de direitos fundamentais (Brasil, 2025, p. 10).

E no mesmo voto, o ministro assim sintetizou o legalismo autoritário:

Com efeito, o conceito de legalismo autoritário, cunhado por Kim Lane Scheppele, descreve uma estratégia política em que reformas legais são implementadas com o intuito de expandir as atribuições de um dos Poderes – sobretudo do Executivo, mas não apenas dele –, ao mesmo tempo em que minam as garantias e os freios que limitam esse Poder. A autora argumenta que, em muitos contextos, as reformas atacam de maneira coordenada as instituições que têm a função de restringir o abuso de poder, e, entre estas, a Corte Constitucional ocupa uma posição central. Para Scheppele, a tentativa de captura da Corte, seja por meio de *court packing* – por exemplo, pela via do aumento do número de membros do tribunal – ou pela coação de seus membros, é uma das principais ferramentas para garantir que as modificações implementadas na ordem jurídica não sejam obstadas por um Poder Judiciário independente e fiel à Constituição (SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. The University of Chicago Law Review, v. 85, n. 2, 2018, p. 545-584) (Brasil, 2025, p. 9).

Lastreados em argumentos semelhantes, e consideradas essas constantes alterações no RISTF, não se estaria diante de uma **regimentalidade abusiva ou desviada**? Sobre isso, as ideias serão explicitadas nos tópicos seguintes.

Dessa forma, a interpretação sistemática do art. 96, I, ‘a’, da Constituição de 1988 conduz à conclusão de que a autonomia regimental dos tribunais – embora constitucionalmente assegurada – encontra limites claros nas garantias processuais das partes e nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não pode, portanto, ser utilizado como instrumento de alteração constante e imprevisível das competências jurisdicionais internas, sob pena de comprometer a estabilidade do sistema de justiça constitucional e de violar expectativas legitimamente formadas pelos sujeitos do processo.

Como amplamente conhecido, ao Poder Judiciário deve-se aplicar o aforismo sobre a *Mulher de César*. Portanto, não basta que os integrantes do Tribunal ajam de modo honesto, mas é absolutamente necessário que todas as suas condutas judicantes, administrativas e na vida pessoal externalizem essa honestidade.

2.6 Emendas regimentais: desvio de poder no exercício do direito de emendar e insegurança jurídica

A segurança prevista no preâmbulo da CRFB/1988 está a demonstrar como antecedente lógico-estrutural (como valor jurídico) que a atual ordem constitucional tem

como pressuposto a obrigação de garantir, de assegurar no plano jurídico-normativo o exercício dos direitos fundamentais. Daí que no texto normativo puro e simples, a segurança repousa nas expectativas que os sujeitos (daí a faceta subjetiva) esperam do que se tem contido no enunciado (de faceta objetiva, isto é, geral e abstrato que deve buscar a maior impessoalidade possível). Nesse cenário, o texto normativo ao enunciar direitos e deveres busca assegurar a todos aqueles que estejam naquela determinada situação quais são suas prerrogativas e obrigações na medida mais ampla possível.

Essa função ampla, abstrata, geral e impessoal no texto normativo busca evitar o estabelecimento de privilégios odiosos entre aqueles que são iguais. Dessa maneira, o princípio da igualdade em seu plano formal (apresentado através da fórmula: igualdade na lei) quando é respeitado, gera a imprescindível sensação de segurança.

Buscada a segurança pelo que se tem contido no enunciado normativo, gerador de estabilidade no campo jurídico, surge uma confiança do indivíduo em relação ao sistema jurídico. Trata-se da consequência da segurança jurídica que é a expectativa subjetiva do que se tem no campo objetivo (no texto normativo), ou seja, a proteção da confiança. Nesse sentido:

[...] considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação jurídicos dos actos dos poderes públicos [...]

O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (Canotilho, 2003, p. 257).

A tese proposta é que a sucessiva e cíclica alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à redistribuição de competências entre o Plenário e as Turmas, configura um potencial desvio de finalidade que, embora possa ser justificado pela necessidade de gerir o excesso de processos, resulta em instabilidade institucional, insegurança jurídica e, o mais grave, coloca em risco a plenitude e a uniformidade da jurisdição constitucional no Brasil e, muitas vezes, põe em severo risco potencial a legitimidade do Tribunal ao ser questionado pelos motivos e as motivações destas alterações.

O desvio do poder de emenda regimental, ocorre quando a autonomia normativa do Tribunal é exercida de forma a desviar-se de sua finalidade primordial (a Justiça e a estabilidade jurídica) ou a violar limites implícitos, resultando em prejuízo para a jurisdição constitucional e da jurisdição penal ordinária que o STF exerce quando do julgamento de ações penais de competência originária em virtude de foro por prerrogativa de função.

A alternância constante da competência, justificada por picos na distribuição processual (como o impacto de grandes operações ou crises institucionais), demonstra uma falta de planejamento estrutural de longo prazo, transformando o Regimento Interno em um instrumento de gerenciamento de crise, ao invés de uma norma fundamental e estável da Corte, fato este gerador de verdadeira instabilidade competencial.

O Plenário, composto pelos 11 (onze) Ministros, é o órgão de máxima representatividade e colegialidade do Tribunal. Temas de alta relevância constitucional ou de impacto social e político, que reverberam todo o ordenamento jurídico e na sociedade, exigem a participação de todo o corpo julgante para garantir a uniformidade da jurisprudência e a força da decisão.

O remanejamento contínuo de temas sensíveis para as Turmas, sob a justificativa da celeridade, ignora o valor intrínseco da discussão e do voto de todos os Ministros em matérias que demandam a consolidação da tese jurídica legal e constitucional. E mais: mesmo que seja absolutamente minoritário, com apenas 1 (um) voto dissidente da maioria, essa é uma voz que tem o potencial de trazer luz a questão que em determinada Turma sequer exista o debate. Registre-se que no Supremo, desde a promulgação da Constituição de 88, visões minoritárias já se estabeleceram posteriormente como prevalentes, *e. g.*, *Habeas Corpus* 126.292 (julgado em 2016) em que a posição vencida se tornou prevalente no julgamento da Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 (julgadas em 2019).

As mudanças competenciais criam um ambiente de insegurança jurídica para as partes, advogados e para o próprio sistema de Justiça, que perde a capacidade de prever, com razoável antecedência, qual será o órgão julgador (Plenário ou Turma) e qual o rito aplicável a determinadas matérias, ferindo a expectativa legítima dos jurisdicionados.

2.7 Emendas regimentais: (in)constitucionalidade

Em virtude da expressa disposição constitucional, não é possível de *modo apriorístico* falar-se em inconstitucionalidade nas alterações do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal. O RI encontra-se no âmbito da auto-organização e da independência do Poder Judiciário.

De outro lado, não se está afirmar que tudo que ali está contido é compatível com a Constituição. O que se está a afirmar é no campo das ideias gerais: os Tribunais Judiciários e, dentre eles, o Supremo, devem ter regimentos internos e podem fazer alterações por si próprios. Portanto, neste ponto, a constitucionalidade do instrumento normativo é plena. Porém, há que se registrar que o RISTF se submete ao primado da lei (art. 5º, II, CRFB/1988) e que compete à União legislar privativamente sobre Direito Processual (art. 22, I, CRFB/1988).

A partir do esclarecimento supra, é possível trazer um exemplo para elucidar que sempre se deve compatibilizar o RISTF (e suas alterações) com normas processuais aprovadas pelo Congresso Nacional, ou seja, aprovadas por meio da Lei em sentido formal.

A União no exercício de sua competência editou o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e neste *Codex* previu-se a existência de um novo recurso, qual seja, o Agravo Interno, cabível contra decisão monocrática exercida no âmbito de qualquer Tribunal (art. 1.021) e que todos os recursos no processo civil têm prazo de interposição de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º), exceto os embargos de declaração que têm prazo de 5 (cinco).

Assim, o recurso de Agravo Regimental contido no art. 317 com prazo de 5 (cinco) dias para interposição previsto no RISTF foi derogado pelo CPC/2015 (ao menos nos processos de natureza cível) vez que esse recurso não mais existe posto que foi substituído pelo Agravo Interno (este fato não interfere em sua existência no processo penal).

Buscar manter a existência do Agravo Regimental e o prazo de 5 (cinco) dias no âmbito de um processo de natureza civil que esteja em trâmite no Supremo consubstanciaria práxis inconstitucional, ao menos na denominada *inconstitucionalidade reflexa*, posto que afrontaria a decisão de inovação legislativa proferida pelo Poder Legislativo ao elaborar um novo Código de Processo Civil (historicamente, o terceiro de âmbito federal).

2.8 Alteração do RISTF no que tange às competências judiciais: proposta de solução

No Brasil, a doutrina costuma tecer críticas, mas poucas vezes apontam-se caminhos de solução aos problemas encontrados. Já foi visto que no regime constitucional anterior o RISTF produzia verdadeiras normas processuais conforme afirmado pela própria Corte (AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED) no que se referia às ações e recursos que tramitavam

no Tribunal, e que ele próprio sedimentou em precedente vinculante que seu regimento foi recebido pela atual Constituição com força de lei (ADI 1.597 AgR).

Isso posto, a proposta que se traça aqui tem o objetivo de assegurar a segurança jurídica e evitar eventuais abusos na mudança competencial do plenário e das turmas do Supremo Tribunal Federal. Propõe-se que o STF quando queira realizar alterações no RI que atinjam caráter processual inovador com impacto no direito das partes em litígio, o façam por meio de projeto de Lei apresentado ao Congresso Nacional que, no exercício de sua competência constitucional, analisará a pertinência (ou não) da proposta de alteração.

Se o constituinte tivesse imaginado o STF dividido em turmas, teria mantido a previsão existente na Carta de 1967/1969. Rememore-se que a previsão inserta no art. 96 é genérica e aplica-se a todos os tribunais judiciais, mas sempre é preciso ressaltar que o Supremo não é um tribunal qualquer, mas é o Pretório que *ao mesmo tempo* tem *competências de Suprema Corte e competências de Corte Constitucional*, sendo formado por membros com vitaliciedade. Não se vê outro tribunal judiciário no mundo com tantas competências: ápice do Poder Judiciário, controle de constitucionalidade concentrado e diversas competências criminais e cíveis de caráter originário.

Portanto, o STF é, sem exagero algum, o Tribunal com as mais amplas competências e poder decisório que existe no mundo entre os países democráticos. É salutar, portanto, que em relação a seus órgãos e respectivas competências, seja estabelecido que a partir da Constituição de 1988 apenas a Lei em sentido formal possa alterá-las.

3 CONCLUSÃO

A partir das premissas desenvolvidas, constata-se que a segurança jurídica, enquanto valor estruturante da ordem constitucional inaugurada em 1988, não se limita à estabilidade normativa abstrata, mas exige previsibilidade institucional, uniformidade decisória e proteção da confiança legítima dos jurisdicionados. Nesse contexto, demonstrou-se que a autonomia regimental do Supremo Tribunal Federal, embora constitucionalmente assegurada, não possui caráter absoluto, encontrando limites materiais implícitos nos princípios da igualdade formal, da segurança jurídica e da finalidade institucional da jurisdição constitucional e da jurisdição penal nos feitos de competência originária em virtude do foro por prerrogativa de função.

Sob essa perspectiva, a sucessiva e cíclica alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente no que se refere à redistribuição de competências entre o Plenário e as Turmas, revela-se suscetível de enquadramento como desvio do poder

regimental, na medida em que o exercício de uma prerrogativa formalmente legítima desvia-se de sua finalidade essencial – a promoção da justiça, da estabilidade e da coerência da jurisdição – para atender a objetivos meramente conjunturais de gestão de acervo processual. Tal prática, ao transformar o regimento em instrumento episódico de enfrentamento de crises, compromete a estabilidade competencial, fragiliza a previsibilidade do sistema e afeta diretamente a confiança dos jurisdicionados e da comunidade jurídica.

A partir dessa linha de argumentos, a análise do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal revelou que a autonomia normativa da Corte, embora constitucionalmente assegurada como expressão da independência do Poder Judiciário, não se apresenta como espaço normativo imune aos limites materiais derivados da própria Constituição.

No caso do Supremo Tribunal Federal, esse desvio/abuso assume contornos ainda mais sensíveis, uma vez que impacta a plenitude da colegialidade, reduz o espaço deliberativo do Plenário e potencializa a fragmentação da jurisprudência constitucional, com reflexos diretos sobre a legitimidade democrática das decisões da Corte.

Diante disso, a proposta de submeter alterações regimentais de conteúdo processual inovador e com repercussão direta sobre direitos das partes à apreciação do Poder Legislativo apresenta-se como mecanismo de contenção de eventuais abusos e desvios, de reforço à segurança jurídica e de preservação da integridade da jurisdição do STF. Longe de representar mitigação da independência judicial, tal solução reafirma a centralidade da legalidade formal, fortalece a proteção da confiança e contribui para a estabilidade institucional de um Tribunal que, pela amplitude singular de suas competências, deve operar sob parâmetros ainda mais rigorosos de autocontenção normativa no Estado Democrático de Direito.

Demonstrou-se que a sucessiva e recorrente alteração das regras regimentais atinentes à distribuição de competências entre o Plenário e as Turmas, especialmente quando motivada por contingências conjunturais de gestão do acervo processual, pode ser compreendida como *regimentalidade abusiva*. Tal abuso não decorre da inexistência de competência formal para alterar o regimento, mas do desvio em relação à sua finalidade institucional, ou seja, desvio do poder, na medida em que o exercício reiterado dessa prerrogativa compromete a estabilidade competencial, fragiliza a uniformidade da jurisdição constitucional e afeta a confiança dos jurisdicionados quanto à previsibilidade do órgão julgador e do procedimento aplicável.

Por fim, que a preservação da segurança jurídica e da proteção da confiança no âmbito da jurisdição constitucional exige parâmetros mais rigorosos de autocontenção normativa, especialmente em tribunais dotados de competências amplas e concentradas como

o Supremo Tribunal Federal. A reflexão proposta não busca negar a legitimidade da autonomia regimental, mas indicar a necessidade de sua interpretação sistemática e finalística, compatível com o primado da legalidade, com a estabilidade institucional e com a integridade da função constitucional exercida pela Corte no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.597 AgR**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 21 fev. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460104/false> Acesso em 11 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo de Instrumento 654.148 AgR-EDv-AgR-ED**. Julgado em 16 nov. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur202453/false> Acesso em: 16 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.259 – Medida Cautelar**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 3 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15382771057&ext=.pdf> Acesso em: 23 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 81.839 EDv-AgR**. Julgado em 3 out. 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103510/false> Acesso em: 11 abr. 2026.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969 – Tomo IV**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. 7. ed. São Paulo: Gen Método, 2017.